# >PETIÇÃO INICIAL÷

#### Mamenta

#### 1) Incidental:

 Ocorrerá quando o devedor, no prazo da contestação do pedido de falência, apresentar o pedido de recuperação, situação na qual o pedido de falência ficará suspenso, aguardando a decisão de deferimento ou não do processamento da recuperação.

#### 2) Originária:

 Ocorre quando o devedor diante de uma crise econômico-financeira requer o pedido de recuperação.

## Requisitos objetivos

#### I) Registro na Junta Comercial

• O registro na junta comercial (RPEM) é requisito fundamental, sem a sua comprovação não será possível o deferimento da recuperação judicial comum ou especial.

#### 2) + de 2 anos de regularidade

- O prazo de exercício na mesma atividade (ou de correlata) deve ser superior a 2 (dois) anos.
- O pedido de recuperação tem a finalidade de tornar viável uma atividade empresarial que está em crise, por isso se faz necessário que a atividade esteja efetivamente sendo exercida
- Quando o pedido for realizado por grupo de empresas, em litisconsórcio ativo, o requisito temporal (prazo) de mais de 2 (dois) anos deve ser observado individualmente por cada sociedade do grupo.

## Impedimento

(1) Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois)

anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- >> O devedor só se torna falido com a sentença que decreta a falência, pondo fim à l<sup>a</sup> fase do processo pré-falimentar.
- » Obs.: nada impede que o devedor, antes da sentença que decrete a sua falência, possa requerer a sua recuperação judicial, situação na qual o processo de falência ficará suspenso, aguardando a análise do pedido de recuperação.
- » Caso o pedido de recuperação seja negado, teremos a falência do devedor, caso seja deferido o processamento da recuperação, o pedido de falência anteriormente realizado será arquivado.
- II- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- » O marco temporal de contagem dos 5 (cinco) anos é a concessão da recuperação, que corresponde ao dia da publicação da decisão que homologa o plano de recuperação aprovado, mas não foi executado em virtude de pendência de julgamento de recursos, logo não houve trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação.
- III não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

## D que deve lor na M



### Valor da causa

- O valor corresponde ao passivo (somatório de todas as dívidas) que se submete ao processo de recuperação judicial.
- Art. 5 l, § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

## Custas

- As custas devem ser recolhidas com base no valor da causa e nos parâmetros fixados pela Lei Estadual.
- Considerando a previsão do art. 98, § 6°, do CPC que admite o parcelamento das custas —, temse optado pelo pagamento em parcelas em substituição à prática até então adotada de diferimento do pagamento das custas para após a concessão da recuperação judicial, para o final do processo e até à própria gratuidade judiciária.

## Gratuidade de justiça

• Corresponde a possibilidade de o devedor não arcar com as custas do processo, podendo ser deferido inicialmente, mas há jurisprudência determinando que o pagamento ocorra após a aprovação do plano ou mesmo ao final do processo.

Obs.: embora haja um autor, empresário ou sociedade empresária, não há réu ou réus. Não se pede a recuperação judicial contra alguém, mas a favor da empresa. Os credores não são réus, são terceiros intervenientes